SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211634 - BA (2026/0104878-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOAO SANTIAGO DOS SANTOS NETO
ADVOGADOS	:	JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA - BA025316
		JOÃO VICTOR LIMA VASCONCELOS - BA081236
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182 E 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182/STJ.
2. Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ. A Presidência do Superior Tribunal de Justiça assentou a ausência de impugnação específica quanto à incidência da Súmula n. 7/STJ sobre as teses de violação dos arts. 20 e 213 do CP e do art. 386, VII, do CPP, tendo o agravante limitado-se a reiterar fundamentos genéricos do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial enfrentou, de forma clara e específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, notadamente a incidência da Súmula n. 7/STJ.
3. A questão em discussão consiste em saber se, ausente impugnação específica, incide a Súmula n. 182/STJ para manter o não conhecimento do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de impugnar específica e suficientemente os fundamentos da decisão agravada; a apresentação de fundamentação genérica não demonstra o alegado desacerto.

Documento eletrônico VDA58911691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:11
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 7bd50b19-4c2b-4134-94d8-62370461b3e3

5. Constatada a ausência de enfrentamento específico da incidência da Súmula n. 7/STJ sobre as teses deduzidas no recurso especial, não se afasta o óbice de reexame de fatos e provas.
6. A falta de impugnação específica atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 182/STJ, impondo a manutenção da decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 20; CP, art. 213; CPP, art. 386, VII
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58911691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:11
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 7bd50b19-4c2b-4134-94d8-62370461b3e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211634 - BA (2026/0104878-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOAO SANTIAGO DOS SANTOS NETO
ADVOGADOS	:	JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA - BA025316
		JOÃO VICTOR LIMA VASCONCELOS - BA081236
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182 E 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182/STJ.

2. Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ. A Presidência do Superior Tribunal de Justiça assentou a ausência de impugnação específica quanto à incidência da Súmula n. 7/STJ sobre as teses de violação dos arts. 20 e 213 do CP e do art. 386, VII, do CPP, tendo o agravante limitado-se a reiterar fundamentos genéricos do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial enfrentou, de forma clara e específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, notadamente a incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. A questão em discussão consiste em saber se, ausente impugnação específica, incide a Súmula n. 182/STJ para manter o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA58911684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:13
Código de Controle do Documento: ecc18546-7c32-4466-825f-52810a42c5f5

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de impugnar específica e suficientemente os fundamentos da decisão agravada; a apresentação de fundamentação genérica não demonstra o alegado desacerto.

5. Constatada a ausência de enfrentamento específico da incidência da Súmula n. 7/STJ sobre as teses deduzidas no recurso especial, não se afasta o óbice de reexame de fatos e provas.

6. A falta de impugnação específica atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 182/STJ, impondo a manutenção da decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 20; CP, art. 213; CPP, art. 386, VII

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J S DOS S N contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182, STJ.

Neste agravo regimental, o insurgente aduz ter impugnado corretamente a decisão de admissibilidade e repisa as razões do recurso especial, pugnando pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental impugnou corretamente a decisão recorrida, contudo não merece provimento.

Compulsando os autos, observo que o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento no óbice previsto na Súmula n. 7, STJ (fls. 698-719).

A Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o agravo em recurso especial, entendeu que não houve impugnação específica quanto aos fundamentos

Documento eletrônico VDA58911684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:13
Código de Controle do Documento: ecc18546-7c32-4466-825f-52810a42c5f5

da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, notadamente quanto à incidência da Súmula n. 7, STJ sobre as teses de violação dos artigos 20 e 213, do CP e art. 386, VII, do CPP (fls. 761-762).

Em respeito ao princípio da dialeticidade, a impugnação à decisão monocrática deveria ter sido clara e suficiente para demonstrar o equívoco dos fundamentos utilizados para solucionar a questão em detrimento aos interesses do ora agravante, ônus do qual não se desincumbiu a defesa uma vez que limitou-se a apresentação fundamentação genérica. A ausência dessa impugnação específica atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 182, STJ.

Em sentido semelhante:

> "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. PRECEDENTES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º, DA ART. 33, LEI 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a condenação do recorrente por tráfico de drogas e rejeitou os pedidos de absolvição por insuficiência probatória, revisão da dosimetria da pena e aplicação da minorante do tráfico privilegiado, com base na Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se é possível a absolvição do recorrente em razão de alegada insuficiência de provas; (ii) analisar a adequação da dosimetria da pena aplicada pelo tribunal de origem, considerando-se a quantidade de droga apreendida; e (iii) determinar se o recorrente faz jus à causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, à luz de sua suposta dedicação à atividade criminosa.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O pedido de absolvição é indeferido, pois o acórdão recorrido consigna que o conjunto probatório aponta para a prática do crime de tráfico de drogas, sendo inadmissível o reexame de provas no recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ. 4. A dosimetria da pena é mantida, com base na expressiva quantidade de droga apreendida (mais de duzentos quilos de maconha), o que justifica o aumento da pena-base em consonância com o disposto no da e com a jurisprudência deste Superior art. 42 Lei 11.343/2006 Tribunal, que admite a consideração da quantidade e da natureza da droga para fixação da pena. 5. A causa especial de diminuição de pena do § 4º, da art. 33, é

Documento eletrônico VDA58911684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:13
Código de Controle do Documento: ecc18546-7c32-4466-825f-52810a42c5f5

> inaplicável, pois o tribunal a quo fundamenta o Lei 11.343/2006, afastamento da minorante na dedicação do recorrente à atividade criminosa e na integração a organização criminosa, constatada pela quantidade de entorpecente apreendido e as circunstâncias da apreensão, em linha com a jurisprudência consolidada do STJ, que permite o afastamento da redução com base em elementos concretos.
>
> IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (REsp n. 2.159.173/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJEN de 23/12/2024).

Nesse contexto, competia à defesa, por ocasião da interposição do agravo regimental, evidenciar o desacerto da decisão agravada, demonstrando, de forma clara e específica, que o agravo em recurso especial enfrentou todos os fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, o que não ocorreu.

Em reanálise ao agravo em recurso especial, mais especificamente às fls. 724--725, verifico que não foi realizada impugnação específica quanto aos pedidos e por qual motivo não incidiria a Súmula n. 7, STJ no caso. O agravante utilizou-se de fundamentação genérica, deixando de apresentar, dentro do contexto dos autos, porque o pedido não ensejaria revolvimento fático.

Assim, a ausência de impugnação específica e suficiente aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade justifica a aplicação da Súmula n. 182, STJ, o que impõe a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:13
Código de Controle do Documento: ecc18546-7c32-4466-825f-52810a42c5f5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0104878-0

AgRg no AREsp 3.211.634 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05140181520178050080 5140181520178050080

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOAO SANTIAGO DOS SANTOS NETO
ADVOGADOS	:	JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA - BA025316
		JOÃO VICTOR LIMA VASCONCELOS - BA081236
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOAO SANTIAGO DOS SANTOS NETO
ADVOGADOS	:	JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA - BA025316
		JOÃO VICTOR LIMA VASCONCELOS - BA081236
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58858191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:40:55
Código de Controle do Documento: B9770F48-B2DC-4EF6-B78E-2BD2196C9B14